



TC 011.595/1999-0.

Tipo: Prestação de Contas Simplificada – Exercício de 1997 (recurso de revisão).

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ).

Recorrente: Wagner Huckleberry Siqueira (CPF 032.298.747-49).

Interessado em sustentação oral: não há.

Advogados constituídos nos autos: Aníbal Sergio Correa de Souza (OAB/RJ 66.899) - procuração: peça 39.

Sumário: Prestação de contas. Exercício de 1997. Recurso de revisão. Conhecimento. Reabertura das contas da Entidade, segundo o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo MP/TCU. Obediência ao devido processo legal, à ampla defesa e o contraditório, com todos os recursos cabíveis. Inexistência de erros nas contas, fatos, documentos novos ou superveniência de entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais com eficácia sobre a prova produzida. Considerações sobre o princípio da anualidade das contas. Digressões sobre a natureza do Ordenamento Jurídico Pátrio *vis a vis* o *Common Law*. As deliberações do Tribunal de Contas da União não se submetem a precedentes jurisprudenciais ou enunciados de súmulas, ainda que adotadas ou aprovadas pela própria Corte. Aplica-se aos julgados desta Corte o princípio do livre convencimento motivado. Persistência de danos ao Erário não elididos nos exercícios de 1998, 1999 e 2001. A existência de danos ao Erário, locupletamento, desvio de recursos e dolo no cometimento de irregularidades não são situações exclusivas para imposição de sanções e penalidades aos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte. Desprovemento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Wagner Huckleberry Siqueira (peças 38 e 47) contra o Acórdão 2053/2007 – TCU – Plenário (peça 3, p. 24-25), que apreciou recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, contra a deliberação proferida por este Tribunal, na Sessão de 13/4/2000 (Relação 12/2000, Gab. Min. Adhemar Paladini Ghisi, Ata 13/2000, 2ª Câmara), que julgou regulares com ressalva as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ, relativas ao exercício de 1997, parcialmente provido pelo Acórdão 12121/2010 – Plenário (peça 4, p. 15-16).



HISTÓRICO

2. A interposição do recurso de revisão pelo MP/TCU decorreu de verificação, em sede da denúncia tratada no processo **TC-005.814/2004-5** (apenso), de indícios de irregularidades que teriam ocorrido na gestão daquele Conselho nos exercícios de 1997 a 2004, consubstanciadas em falhas nos procedimentos licitatórios, pagamentos sem a execução dos objetos contratuais e à contratação de prestadores de serviços cujos sócios são dirigentes e/ou funcionários do CRA/RJ.

3. O referido TC-005.814/2004-5 foi apreciado pelo Plenário do TCU em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada em 16/2/2005, oportunidade em que foi proferido o **Acórdão 100/2005** (TC-005.814/2004-5, apenso, peça 5, p. 23-30). Deliberou-se, nessa oportunidade, por submeter os autos ao MP/TCU para que fosse verificada a conveniência, tempestividade e oportunidade de interposição de recursos de revisão referentes aos exercícios de 1997 a 2001.

4. Em relação aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, esta Corte, em Sessão Plenária de Caráter Reservado, realizada em 13/7/2005, proferiu o **Acórdão n.º 984/2005** (fls. 264 a 265, v. p - **TC 005.814/2004-5**), oportunidade em que foi determinado à Secex/RJ que constituísse processos relativos a cada um desses exercícios e procedesse às medidas necessárias para que se desse andamento à análise dos mesmos.

5. Assim, uma vez notificados da interposição do recurso de revisão, os responsáveis, apresentaram suas contrarrazões quanto à peça interposta pelo *Parquet*, tendo este Tribunal, em Sessão Plenária realizada em 03/10/2007, prolatado o Acórdão 2053/2007, que traz o seguinte decisum:

9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o julgamento das contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ, relativas ao exercício de 1997, constante da **Relação n.º 12/2000**, Gab. Min. Adhemar Paladini Ghisi, Ata n.º 13/2000, 2ª Câmara, em relação ao sr. Wagner Huckleberry Siqueira;

9.2. acolher as razões de justificativa dos Srs. Adilson de Almeida, Enilton Alves Borges e Lucia Rodrigues Martins, excluindo-os do rol de responsáveis, por não terem envolvimento com os atos ora examinados;

9.3. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Leonardo Ribeiro Fuerth e do Instituto de Organização Racional do Trabalho - Idort;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/92, julgar irregulares as contas de Wagner Huckleberry Siqueira e Leonardo Ribeiro Fuerth, condenando-os solidariamente com o Instituto de Organização Racional do Trabalho - Idort ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação vigente:

Valor (R\$)-Data Valor (R\$)-Data

1.620,00-26/2/97 1.620,00-27/8/97

1.620,00-20/3/97 1.620,00-23/9/97

1.620,00-24/4/97 1.620,00-24/10/97

1.620,00-23/5/97 1.620,00-5/12/97

1.620,00-24/6/97 1.620,00-23/12/97

1.620,00-22/7/97 1.620,00-5/2/98

9.5. aplicar aos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira e Leonardo Ribeiro Fuerth, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.6. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Francisco Luiz do Lago Viegas e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58, da Lei n.º 8.443/1992, pelos atos de sua responsabilidade praticados com infração às disposições do art. 24, inciso XIII, art. 26, parágrafo único, I a III e art. 38, todos da Lei n.º 8.666/1993, arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. manter o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos demais responsáveis;

9.9. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos interessados e ao Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ.

6. Irresignados, os Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Francisco Luiz do Lago Viégas e Leonardo Ribeiro Fuerth, interpuseram recursos de reconsideração contra o Acórdão 2053/2007 - TCU - Plenário (Ata 41/2007, Sessão de 03/10/2007), que julgou o recurso de revisão impetrado pelo MP/TCU.

7. As irregularidades remanescentes examinadas no recurso de reconsideração foram as seguintes:

"1.4.1. contratação da Seres - Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. (Processo n.º 070/1997), em 01/4/1997, com vigência até 1/10/97, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, com ausência de projeto básico, orçamento detalhado expressando a composição de todos os custos unitários, justificativa para a situação emergencial ou calamitosa caracterizando a dispensa, e publicação na imprensa oficial dessa justificativa e do contrato, contrariando os arts. 7º, § 2º, incisos I a III, 26, parágrafo único, inciso I a III e 61, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.666/93 e os princípios basilares para a boa administração, previstos na Constituição Federal e no art. 3º da referida Lei;"

"1.4.4. prorrogação do contrato emergencial, por mais seis meses, com a Seres - Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. (Processo n.º 070/1997), de 1/10/97 a 31/3/98, para contratação direta de pessoal, com salários superiores aos constantes do Plano de Cargos e Salários, ocupados por pessoas ligadas ao CRA/RJ com acréscimo de mais de 96% (noventa e seis por cento) do valor inicial contratado, tendo em vista a redução da quantidade de mão-de-obra, para inclusão dos cargos de Relações Públicas, Auxiliar de Secretaria e Digitador, não previstos, inicialmente, contrariando os arts. 24, inciso IV, 57 caput, § 1º e §§ 1º e 2º, do art. 65, todos da Lei n.º 8.666/93;"

"1.4.7. falta de acompanhamento e de fiscalização da execução, devido à ausência de designação formal de fiscais dos contratos firmados com a Seres - Serviço de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda, e o Idort - Instituição de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ e Nuseg - Núcleo Superior de Estudos Governamentais, em desacordo com o art. 67 da Lei n.º 8.666/93;"

"1.4.5. contratação do Idort - Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro (Processo CRA/RJ n.º 005/1997), em 17/1/1997 com vigência até 1/7/05, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, com ausência de projeto básico, orçamento detalhado expressando a composição de todos os custos unitários e



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

justificativa de preços, em desacordo com arts. 7º, § 2º, inciso II, e 26 parágrafo único, incisos II e III e 57 II, todos da Lei n.º 8.666/93";

"1.3 determinar a citação nos autos correspondentes às contas de 1997, solidariamente, do Instituto de Organização Racional do Trabalho - Idort, dos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira e Leonardo Ribeiro Fuerth, respectivamente Presidente e Diretor Executivo do CRA/RJ em 1997 e 1998, (...), ante o injustificado valor pago a maior quando da contratação do Idort, em relação à posterior contratação do Nuseg, para a prestação dos serviços de mesmo objeto descritos nas propostas 02/1997, de 21/1/1997, do Idort (fls. 81//82, apêndice 2) e 012/1998, de 29/1/1998, do Núcleo Superior de Estudos Governamentais - Nuseg (fls. 78/82, apêndice 3), pelo débito total de R\$ 19.440,00, conforme o quadro apresentado a seguir (item 7.2 da instrução fls. 239, vol. Principal TC 005.814/2004-5):

(...)

Observação: (Irregularidade constante do Acórdão 984/2005 - Plenário, origem do item 9.4, do acórdão combatido)

8. O Relator, ao apreciar as alegações de defesa dos recorrentes fez as seguintes considerações no Voto que fundamentou o Acórdão recorrido, conforme trechos a seguir:

20. Apesar de restar evidenciada nos autos a ausência de justificativa para os preços contratados nas duas oportunidades, acompanhada de outras falhas referentes à falta de projeto básico, de orçamento detalhado e da justificativa da escolha do fornecedor, parece-me temerário condenar em débito os responsáveis em decorrência de superfaturamento, apurado única e exclusivamente com base na diferença de preços praticados em duas contratações sucessivas, de serviços semelhantes, realizadas pela mesma entidade.

21. Não se pode olvidar que o superfaturamento deve ser efetivamente demonstrado pelo acusador e que sua apuração deve ser alicerçada em métodos seguros de averiguação da compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado à época da contratação.

22. É indiscutível que os dois processos de contratação foram permeados por falhas graves, bem como é indiscutível que os recorrentes não conseguiram evidenciar a regularidade dos preços contratados nas duas ocasiões e não apresentaram documentos que suportassem sua tese de que os objetos contratuais eram distintos, vez que a Nuseg somente dera continuidade aos serviços já iniciados pelo Idort, o que, no seu entender, justificaria a diferença nos preços. Considero, contudo, desarrazoado deduzir, a partir dos problemas identificados nos processos de contratação em comento, que o valor pago a maior por ocasião do segundo contrato celebrado tenha caracterizado superfaturamento.

23. Pugno, por conseguinte, pelo afastamento do débito imputado aos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira e Leonardo Ribeiro Fuerth, em solidariedade com o Idort, e da multa aplicada ao Sr. Leonardo Ribeiro Fuerth, bem como pelo julgamento pela regularidade com ressalvas das contas desse último.

24. Quanto ao Sr. Wagner Huckleberry Siqueira, verifico que, apesar de afastado o débito, seus argumentos não foram suficientes para sanear as demais irregularidades que macularam sua gestão, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares, porém com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei nº 8.443/92. Opino, ainda, por que lhe seja cominada a multa prevista no art. 58, inciso I, do referido diploma legal, no valor de R\$ 10.000,00.

9. Com esses fundamentos, o Plenário deste Tribunal proferiu o Acórdão 2121/2010-Plenário:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Leonardo Ribeiro Fuerth e Francisco Luiz do Lago Viégas contra o Acórdão nº 2.053/2007 - Plenário, que serviu ao julgamento de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União contra deliberação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

proferida por este Tribunal, na Sessão de 13/04/2000 (Relação nº12/2000, Gab. Min. Adhemar Paladini Guisi, Ata nº 13/2000 - 2ª Câmara), que julgou regulares com ressalvas as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ, relativas ao exercício de 1997,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, dar provimento aos recursos interpostos pelos Srs. Leonardo Ribeiro Fuerth e Francisco Luiz do Lago Viégas e conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Wagner Huckleberry Siqueira;

9.2. atribuir a seguinte redação aos subitens 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão nº 2.053/2007 - Plenário:

"9.4. afastar o débito imputado aos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Leonardo Ribeiro Fuerth e ao Instituto de Organização Racional do Trabalho - Idort, julgando irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, as contas do Sr. Wagner Huckleberry Siqueira e julgando regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Leonardo Ribeiro Fuerth, dando-lhe quitação;

9.5. afastar a multa aplicada ao Sr. Leonardo Ribeiro Fuerth e aplicar ao Sr. Wagner Huckleberry Siqueira a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.6. afastar a multa aplicada ao Sr. Francisco Luiz do Lago Viégas, excluindo-o do rol de responsáveis;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação";

9.3. excluir o item 9.3 do Acórdão nº 2.053/2007 - Plenário;

9.4. manter inalterados os demais itens da deliberação recorrida;

9.5. dar ciência aos recorrentes do teor desta deliberação

10. Insatisfeito com o desprovimento do recurso de reconsideração, apreciado por meio do Acórdão 2121/2010 – TCU – Plenário (peça 4, p. 15-16), o recorrente opôs embargos de declaração, os quais, entretanto, não foram providos, nos termos do Acórdão 3271/2012 – TCU – Plenário.

11. Ainda insatisfeito, ante a rejeição dos embargos de declaração, o Sr. Wagner Huckleberry Siqueira (peças 38 e 47) interpôs recurso de revisão contra o Acórdão 2053/2007 – TCU – Plenário.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. Esta unidade, após exame criterioso dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto, propôs o seu não conhecimento, “por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU” (peças 41-42). Para tanto, o Serviço de Admissibilidade Recursal – SAR/Serur, com a anuência do titular desta unidade técnica (peça 43) arrimou-se nos seguintes fundamentos:

O recorrente interpõe o recurso de revisão com base nos incisos I e III. Após estas observações, passa-se ao exame.

O responsável apresenta neste momento as seguintes alegações:

i. “a Medida Provisória nº 1549/1997, posteriormente transformada na Lei 9649/98, em seu artigo 58, alterou a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização de entes públicos para privados, com vigência e aplicação imediata, o que afastaria a atuação do TCU, bem como traria todos os procedimentos administrativos para o âmbito privado” (peça 38, p. 9), de modo que “as práticas definidas como privadas subsistiram no período de vigência tanto da Medida Provisória e da Lei que a criaram até a decisão do STF que as suspendeu, ou seja, até 18/05/2001” (peça 38, p. 10);

ii. “a distribuição dos procedimentos [contas de 1997 as 2004] a diversos Relatores não permitiu que as defesas e aplicações de multas seguissem qualquer tipo de padrão, sobrecarregando de forma avassaladora o Requerente que, não obstante até estar afastado da Presidência, restou multado em alguns procedimentos e absolvido em outros” (peça 38, p. 11-12);

iii. desproporção nas decisões apontadas decorreria da “falta de ato danoso ao erário, o que jamais autorizaria a decisão da aplicação de multas em tão vultosas quantias” (peça 38, p. 13).

Ressalte-se que o recorrente não colaciona documentos aos autos.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

De início, não há documentos novos colacionados junto ao expediente recursal. Ademais, verifica-se que o recorrente reprisa elementos já discutido nos autos. Nesse sentido, sobre o item “i”, de que a Medida Provisória 1549/1997 teria alterado a natureza jurídica do Conselho de público para privado, em voto condutor da decisão recorrida constou que, ainda que houvesse essa alteração, “em nada afetaria as ilegalidades anteriormente praticadas, pois nada, na redação do referido instrumento normativo permite inferir que restariam convalidados os atos ilícitos anteriormente praticados. Primeiro, porque a Medida Provisória convertida em Lei rege apenas os fatos ocorridos após sua vigência. Segundo, porque a MP não mencionou nem afastou de plano a incidência da Lei nº 8.666/93 que, como é sabido, é aplicada também a entidades de direito privado, a exemplo de empresas públicas e sociedades de economia mista. Terceiro, porque não há sentido em alegar efeito retroativo de norma inexistente, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado, opera *ex-tunc*, salvo manifestação expressa em sentido diverso” (peça 3, p. 20).

Com relação aos demais argumentos, não se aponta em que estaria fundamentado o erro de cálculo. Registre-se, nesse ponto, que nem remanesce imputação de débito ao recorrente nestes autos. Os questionamentos da aplicação da multa contidos nas alegações ii e iii acima caracterizam-se, em verdade, em meros argumentos e teses jurídicas apresentados pelo responsável, redundando em elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelo responsável (peça 16). Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento. (peça 41, p. 3).

13. Ouvido o MP/TCU, por força da audiência suscitada pelo relator (peça 45), o *Parquet* Especializado junto a esta Corte aquiesceu à proposta de não conhecimento (peça 46), nos moldes propostos pela unidade técnica.

14. Antes da manifestação do relator, o recorrente protocola novel petição, na qual rechaça veementemente a análise técnica procedida pelo SAR/Serur (peça 47, p. 1-3), requerendo a procedência do recurso interposto, em face da existência de supostas “irregularidades formais e materiais” que estariam presentes naquela análise.

15. Apreciando o feito, o relator recebeu a petição acima mencionada como “informações complementares ao recurso de revisão à peça 40”. No mesmo despacho, o relator conheceu o

recurso interposto com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 48).

16. Com as vênias de estilo, dissente-se da proposta do i. relator, pois os princípios do contraditório e da ampla defesa não são absolutos. Aliás, nenhum princípio constitucional é absoluto, devendo qualquer um deles ser sopesado com outro(s) princípio(s) constitucional(is) de mesma envergadura, como, por exemplo, o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV).

17. A doutrina constitucional contemporânea, ao apreciar eventual conflito entre princípios constitucionais, procura, segundo a regra do balanceamento, compatibilizá-los sem que haja necessidade de afastar um ou outro, mas ajustá-los, compatibilizando-os entre si, priorizando a aplicação de um, sem que, necessariamente, seja afastado o outro.

18. No caso em apreço, o recorrente “abusou” do exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante se infere do Anexo 1 a este Exame. A ele foram concedidos todos os recursos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte. Não se pode, por conseguinte, abrir-lhe exceção não prevista em lei, sob pena de um lado, ofender o devido processo legal, princípio igualmente de índole constitucional e, de outro, transgredir, igualmente, outros princípios constitucionais de relevo, como o da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, pois em inúmeros casos semelhantes ao ora em estudo, esta Corte adotou postura diametralmente contrária às teses jurídicas defendidas pelo recorrente.

19. Desse modo, alvitra-se o não conhecimento do recurso de revisão, pelos próprios fundamentos lançados pela unidade técnica (peças 41 a 43), com a qual aquiesceu o MP/TUC (peça 46).

20. Sem embargo, caso seja outro o entendimento do Colegiado competente, passa-se ao exame do mérito do recurso de revisão interposto pelo recorrente.

EXAME DE MÉRITO

21. Delimitação

21.1. Constitui objeto do presente exame verificar se:

a) o Acórdão 100/2004 – Plenário (TC-005.814/2004-5, apenso, peça 5, p. 23-30) cometeu excesso, pois determinou que “a tomada de contas se estenderia aos anos de 2002, 2003 e 2004, sem que houvesse qualquer elemento que justificasse a inclusão”;

b) houve superveniência de entendimentos e/ou decisões capazes de, regularmente, alterar substancialmente o entendimento dos diversos relatores que oficiaram nos processos de contas da entidade relativas aos exercícios de 1997 a 2004;

c) houve violação dos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade; e

d) inexistem danos ao Erário.

22. Do suposto excesso cometido pelo Acórdão 100/2004 – Plenário

Argumentos

22.1. Alega o recorrente que o Acórdão 100/2004 – Plenário (TC-005.814/2004-5, apenso, peça 5, p. 23-30) cometeu excesso, pois determinou que “a tomada de contas se estenderia aos anos de 2002, 2003 e 2004, sem que houvesse qualquer elemento que justificasse a inclusão” (peça 38, p. 2). Aduz que foi verificado que “as condenações sobre os mesmos fatos e procedimentos administrativos nos exames dos anos de 1997 a 2004, perpetradas em face de inúmeros dirigentes e/ou participantes do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, entendendo e

destacando sempre que tais condenações, caso mantidas, acarretarão em enriquecimento ilícito da administração pública em razão das desproporções nas aplicações pertinentes” (peça 47, p. 3).

22.2. Pontua, ainda, que houve omissão no exame de admissibilidade, pois a Serur não se manifestou sobre a determinação exarada no Acórdão 100/2005 para “a remessa do procedimento ao Ministério Público, que avaliou e entrou com recursos de revisão das contas dos anos subsequentes, cada uma distribuída a um relator e equipes evidentemente diversas, o que redundou nas aplicações de penalidades e entendimentos contraditórios ora apontados no presente Recurso”. (peça 47, p. 3).

Análise

22.3. Sem razão o recorrente, pois as providências adotadas por esta Corte, especialmente as reportadas nos subitens 1.2.1 e 1.3 do Acórdão 100/2004 – Plenário, objeto da irrisignação do recorrente, estão amparadas pelo art. 71 da Constituição Federal de 1988, bem como pelos arts. 1º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 8.443/1992, pois as irregularidades evidenciadas pela ação desta Corte poderiam impactar as contas de exercícios futuros da entidade.

22.4. É falacioso o argumento, ademais, que aponta suposta omissão da unidade técnica. Na verdade, o SAR/Serur examinou tal argumento, contudo, considerou-o de natureza ordinária, pois, embora tenha enquadrado seu recurso em suposto erro de cálculo nas contas e na superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, nenhum documento novo juntou ao seu recurso. Consoante anotou o SAR/Serur, o exame de tal argumento somente seria viável em sede de recurso de reconsideração, opção já fulminada pela preclusão consumativa.

22.5. Alvitra-se, por conseguinte, a rejeição do argumento encetado.

23. Da suposta superveniência de entendimentos e/ou decisões capazes de, regularmente, alterar substancialmente o entendimento dos diversos relatores que oficiaram nos processos de contas da entidade relativas aos exercícios de 1997 a 2004.

Argumentos

23.1. Alega o recorrente que houve superveniência de entendimentos e/ou decisões capazes de, regularmente, alterar substancialmente o entendimento dos diversos relatores que oficiaram nos processos de contas da entidade relativas aos exercícios de 1997 a 2004, baseando-se nos seguintes argumentos:

a) a Medida Provisória 1549/1997, posteriormente transformada na Lei 9.649/1998, em seu art. 58, alterou a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização de entes públicos para privados, com vigência e aplicação imediata, o que afasta a atuação do TCU, bem como traz todos os procedimentos administrativos para o âmbito privado (peça 38, p. 9), de modo que as práticas definidas como privadas subsistiram no período de vigência tanto da Medida Provisória e da Lei que a criaram até a decisão do STF que as suspendeu, ou seja, até 18/05/2001 (peça 38, p. 10);

b) “O artigo 58 da referida Lei teve a sua constitucionalidade discutida e rejeitada em liminar concedida em 2001, sendo certo que as normas autoaplicáveis contidas na legislação vigente tinham que ser postas em prática nas ADIn’s nºs 1.717/DF e 2.135/DF e 3.026/DF, que analisaram, suspenderam e manifestaram os efeitos da vigência de tal artigo” (peça 38, p. 9);

c) “No julgamento do REsp nº 507.536-DF, o STJ acompanhou tais efeitos, conforme o Ilustre Relator Ministro Jorge Mussi (...)” (peça 38, p. 10);

d) pode-se deduzir dos pronunciamentos judiciais que “as práticas definidas como privadas subsistiram no período de vigência tanto da Medida Provisória e da Lei que a criaram até a decisão do STF que as suspendeu, ou seja, até 18/05/2001” (peça 38, p. 10);



e) inexistem “procedimentos análogos ao relatado, especialmente no âmbito do TCU que, somente perpetrou tais imposições e multas aos Gestores do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro” (peça 38, p. 11); e

f) não é “crível que seus dirigentes poderiam se afastar de normas de natureza cogente, emitidas por comando de vigência imediata (medida provisória posteriormente transformada em Lei), bem como pelo próprio TCU na sua decisão normativa nº 47/2004, § 1º do seu artigo 2º, e ao mandar arquivar as contas de 1997 em diante” (peça 38, p. 11 – grifado no original).

Análise

23.2. Como se depreende da síntese acima, o recorrente não trouxe nenhum elemento, fato ou documento novo capaz de modificar o entendimento reiteradamente ressaltado por esta Corte, como, por exemplo, assentou o MP/TCU, consoante expressou o relator do Acórdão 1832/2008 - TCU – Plenário, *in verbis*:

2. O MP/TCU, por sua vez, concordou no mérito com o encaminhamento da Serur, em parecer parcialmente reproduzido abaixo:

“Preliminarmente, foi analisada a alegação dos recorrentes de que os conselhos, a época, eram tidos como pessoas jurídicas de direito privado, portanto fora da jurisdição do TCU.

Conforme bem esclareceu a unidade técnica, essa alegação do recorrente não procede, visto que em 1996 já existia entendimento do TCU quanto à natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional. A esse respeito, destaca-se a Decisão n. 830/1996-Plenário, mediante a qual o TCU, nos autos do TC 675.282/1996-9, decidiu firmar entendimento de que: ‘os Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional tem natureza de autarquia especial, sendo, portanto, partícipes da Administração Indireta da União’.

No Supremo Tribunal Federal, desde 1998, havia decisão nessa mesma linha, como se depreende do julgamento do MS n. 22.643-9, no qual o STF considerou os Conselhos Regionais de Medicina autarquias federais. Do mesmo modo, a medida cautelar concedida na ADI 1717/97-DF suspendeu, em 22/9/1999, a eficácia do art. 58 da Lei n. 9.649/1998, de forma a neutralizar o conteúdo desse dispositivo que pretendeu atribuir natureza privada a esses conselhos. Hoje, como se sabe, o tema está pacificado. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza autárquica.

23.3. Ainda que assistisse razão ao recorrente a respeito da natureza privada do ente em questão, o que se afirma *ad argumentandum tantum*, isso nada mudaria o quadro, consoante ressaltou o percuciente Voto do relator da deliberação recorrida, conforme registrado no item 8, *retro*.

23.4. O recorrente, embora tenha alegado, não apontou em que “procedimentos análogos ao relatado”, teria esta Corte deixado de imputar “imposições e multas” a gestores que estivessem na mesma situação dos ex-gestores do CRA/RJ. Desse modo, como diz o brocardo jurídico, alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare nihil, et allegatum non probare, paria sunt*).

23.5. Assim, não há como acolher os argumentos formulados.

24. Da suposta violação dos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Argumentos

24.1. Alega o recorrente que houve violação dos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, assentando-se, basicamente, nas seguintes premissas (peças 38, p. 11-13; e 47, 1-4):

a) a designação de relatores diversos para os desdobramentos resultantes dos acórdãos originários ocasionou “decisões contraditórias acerca de procedimentos efetivamente iguais,

aprovados e não discutidos nos autos, ou seja, em alguns procedimentos o Requerente foi multado e em outros efetivamente iguais, as contas foram aprovadas com ressalvas”. Houve violação do princípio da proporcionalidade na aplicação de penalidades. Os exames das defesas e as aplicações de multas não seguiram qualquer tipo de padrão. Apontar que os procedimentos determinados pelo Acórdão 100/2005 – Plenário “jamais poderiam ser realizados por 07 (sete) Relatores diferentes, com suas respectivas equipes, gerando resultados conflitantes acerca dos mesmos objetos, na forma narrada na peça inicial”. Cita como exemplo de aplicação desarrazoada a seguinte manifestação do Ministro Marcos Bemquerer Costa no bojo do **Acórdão 798/2008 – 1ª Câmara** que apreciou as contas da entidade relativas ao exercício de 2003:

“... entendo que seja medida de rigor excessivo, uma vez que, apesar de reconhecer a gravidade das irregularidades constantes dos autos, não há comprovação de desfalque ao erário, bem como os contratos irregulares já foram rescindidos. Ademais, em casos de contratações irregulares similares às tratadas nos autos, tenho propugnado pela irregularidade das contas e aplicação de multa.” (grifado pelo recorrente);

b) o TCU, ao permitir a reapreciação de suas contas relativas aos exercícios de 1997 a 2001, por intermédio da admissibilidade dos recursos de revisão interpostos pelo MP/TCU, afrontou o princípio da parcialidade (*sic*), do qual esta Corte jamais deveria se dissociar;

c) houve desproporção nas “multas impostas indiscriminadamente ao Presidente da Instituição (ora Recorrente) por fatos imputados inicialmente à Diretoria Executiva, reconhecendo não ser obrigação do Autor fiscalizar contratos, multando o mesmo, responsabilizando-o por débitos e isentando demais diretores da instituição de tais multas”. Ressalta que as multas impostas aos envolvidos superam em muito os valores dos contratos e dos supostos danos causados, desde que contadas coletivamente;

d) houve “evidentes erros de aplicação das penalidades”, como, por exemplo, na “absoluta heterogeneidade de tratamento para casos absolutamente análogos”. Lembra que “foi punido 12 anos após os fatos ocorridos, por entendimentos totalmente alterados, mais de uma década após as ocorrências”;

e) cita o magistério de Arruda Alvim, para ressaltar que esta Corte não observou “Os princípios da conexão de processos”, como também determina o Código de Processo Civil. Segundo o recorrente, a adoção desse princípio teria evitado que as decisões fossem conflitantes, contraditórias e inconciliáveis. Segundo o recorrente,

no caso sob exame os procedimentos causadores das inspeções são rigorosamente os mesmos, bem como os procedimentos de contratações e administrativos pertinentes, que foram em primeira análise, aprovados pelo TCU e por isso mantidos sendo, portanto, objeto em nova e posterior análise de uma avaliação em conjunto, evitando-se a superposição de penalidades, como foram apresentadas.

f) ressalta que a rescisão pretendida é cabível,

eis que se utilizando dos mesmos argumentos trazidos para a condenação em massa, servem para diminuir ou anular as demais, não podendo o órgão técnico se acobertar sob o manto da leitura restritiva de legislação em um momento de revisão, após utilizar a leitura extensiva da mesma legislação para condenar, sob pena da falta de observância do princípio da proporcionalidade.

g) declara, em relação aos fundamentos que nortearam a suposta diminuição da multa a ele aplicada pelos Acórdãos 2053/2007 – Plenário e 2121/2010 – Plenário: “Multa reduzida em razão do entendimento de que a irregularidade relativa à contratação do Idort não foi afastada, pois consideraram que não foram observados pelo recorrente os requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 relacionados à existência de projeto básico, de orçamento detalhado e de justificativa de preço” (peça 38, p. 3).

h) contesta a aplicação de multa à Sra. Vanessa Huckleberry Portela Siqueira, pelo subitem 9.7 do Acórdão 1833/2008 – Plenário (exercício de 1998), que mereceu o seguinte registro por parte do recorrente (peça 38, p. 4, grifado no original):

Multa aplicada em razão de parecer jurídico para a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação. Única advogada multada por proferir parecer opinando pela inexigibilidade de licitação para contratação de escritório jurídico, nos de mais exercícios não houve aplicação de punição similar.

i) pondera que o Acórdão 1830/2008 – Plenário, que deu provimento ao recurso de revisão do MP/TCU, reabrindo as contas da entidade relativas ao exercício de 2000, não considerou seu afastamento no período de 3/4/2000 a 3/10/2000, para disputar cargo eletivo (peça 38, p. 6);

j) ressalta que esta Corte, ao apreciar as contas de 2002 do CRA/RJ, por meio do Acórdão 817/2006 – Plenário, não aplicou multa pela ausência de designação formal de fiscais de contratos, embora tenha se constituído em item de audiência para o recorrente e que “**em verdade, a análise altera o foco, admitindo que a fiscalização era realizada pelos diretores executivo, financeiro e assessor da presidência, acatando a tese de que a fiscalização era praticada institucionalmente**” (peça 38, p. 7 – grifado no original),

k) refere que o Acórdão 6060/2010 – 1ª Câmara, ao apreciar recurso de reconsideração em face do Acórdão 798/2008 – 1ª Câmara, que dera provimento ao recurso de revisão do MP/TCU, reabrindo as contas do CRA/RJ, relativas ao exercício de 2003, “**considerou que a contratação de Escritório Jurídico por inexigibilidade de licitação e a ausência de designação formal de fiscal de contrato não constituíram irregularidades passíveis de punições, haja vista que a fiscalização era exercida de forma institucional**” (peça 38, p. 7 – grifado no original); e

l) pontua que o Acórdão 2621/2006 – 1ª Câmara, ao apreciar as contas do CRA/RJ, relativas ao exercício de 2004, não aplicou penalidade pela ausência de designação formal de fiscal de contratos ou pela contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (peça 38, p. 8).

Análise

24.2. Não assiste razão ao recorrente, pois, consoante será esmiuçado a seguir, embora tenham oficiado nos autos informados pelo recorrente sete relatores (Ministros Augusto Nardes, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Marcos Bemquerer Costa, Raimundo Carreiro, Ubiratan Aguiar e Walton Alencar Rodrigues) não há deliberações contraditórias.

24.3. Exemplo notório desse fato foi o tratamento emprestado à irregularidade consistente na ausência de retenção na nota fiscal do valor correspondente aos 15%, relativo ao recolhimento de contribuição social, quando dos pagamentos efetuados à Cooperação, nos distintos processos a que se referem às contas da entidade de 1.999 (item 24); 2.000 (item 46); 2.001 (item 58); 2002 (item 67) e 2003 (item 70). Embora tenham oficiado nos autos respectivos dois relatores (vide Anexo 1), tal irregularidade não subsistiu.

24.4. Diferentemente do entendimento esboçado pelo recorrente, não há previsão legal para que contas de distintos exercícios sejam examinadas de forma conexa, eis que como ressaltou o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em Voto condutor do Acórdão 630/2010 - Segunda Câmara, a apreciação das contas segue o princípio da anualidade:

7. Assim, em que pese confirmada a irregularidade inicial, consistente na cessão do servidor sem observância ao disposto no art. 93, inciso I e § 1º, da Lei 8.112/1990, e considerando apenas o período das contas em exame, em face do **princípio da anualidade**, entendo que, inexistindo outras irregularidades apontadas, o fato não se revela suficiente, por si só, para macular as contas do responsável. Nessa linha, cito os Acórdãos 1.229/2009 (Relação 9/2009 - Ministro Aroldo Cedraz), 2.175/2009 (Relação 9/2009 - Ministro José Jorge), 2.775/2009

(Relação 13/2009 - Ministro José Jorge) e Acórdão 3.964/2009 (Relação 21/2009 - Ministro Benjamim Zymler), todos da Segunda Câmara. (grifo nosso)

24.5. Desse modo, por esse princípio, é possível que a mesma irregularidade, elidida ou não, possa ter reflexo distinto no mérito final fixado em determinado exercício e, até mesmo, influenciar, decisivamente, a dosimetria da pena no caso de não acolhimento das justificativas, alegações de defesa ou razões recursais. Tudo dependerá das demais irregularidades que afetam (ou não), também, o exercício sob análise.

24.6. É o caso, por exemplo, do exercício de 2003. Consoante se infere do Voto condutor do Acórdão 6060/2010 – TCU – 1ª Câmara, aparentemente, esta Corte teria decidido de maneira contraditória ao acolher as razões recursais em relação à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório jurídico Francisco Viegas Advogados Associados, pois, não teriam sido aceitos os mesmos argumentos em relação a semelhante irregularidade, também presente nos exercícios de 1998, 1999 e 2002.

24.7. Conforme destacado pelo relator, no exercício de 2003, praticamente somente havia remanescido tal irregularidade.

24.8. E mais, não se tratava, a rigor, de contratação, pois havia dois contratos em vigor com o escritório Jurídico Francisco Viegas Advogados Associados, que remanesciam dos exercícios de 1998 e 1999.

24.9. Com certeza, a irregularidade maior, se existiu, foi exatamente na origem da contratação em apreço, que se deu em exercícios anteriores. A prorrogação, por conseguinte, necessariamente deveria ser tratada, como de fato foi, de maneira distinta no exercício de 2003, quando comparado a prestações de contas pregressas. Isso se deve, como já mencionado, ao princípio da anualidade das contas, pois cada exercício financeiro tem suas próprias peculiaridades.

24.10. De outro lado, ainda que se possa argumentar que, substancialmente, a irregularidade, a despeito da sua identidade com outros exercícios, mereceu tratamento distinto pelo Tribunal, isso não significa, de maneira absoluta, qualquer nulidade, a uma, porque nosso Ordenamento Jurídico Pátrio, diferentemente do *Common Law*, não obriga que as decisões judiciais (e, por analogia, as deliberações desta Corte) obedeçam, rigorosamente, a precedentes jurisprudenciais; a duas, porque, diferentemente do que ocorre com a Súmula Vinculante da Suprema Corte, o TCU não se obriga a decidir conforme seus enunciados sumulares; e, a três, porque se aplica aos julgados desta Corte o princípio do livre convencimento motivado.

24.11. A propósito daquele peculiar sistema jurídico, denominado *Common Law*, conceitua-o a Wikipedia nesses termos:

Common law (do [inglês](#) “direito comum”) é o [direito](#) que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos [tribunais](#), e não mediante atos [legislativos](#) ou [executivos](#). Constitui portanto um [sistema ou família do direito](#), diferente da [família romano-germânica do direito](#), que enfatiza os atos legislativos. Nos sistemas de *common law*, o direito é criado ou aperfeiçoado pelos juízes: uma decisão a ser tomada num caso depende das decisões adotadas para casos anteriores e afeta o direito a ser aplicado a casos futuros. Nesse sistema, quando não existe um precedente, os juízes possuem a autoridade para criar o direito, estabelecendo um precedente.¹ O conjunto de precedentes é chamado de *common law* e vincula todas as decisões futuras. Quando as partes discordam quanto o direito aplicável, um tribunal idealmente procuraria uma solução dentre as decisões precedentes dos tribunais competentes. Se uma controvérsia semelhante foi resolvida no passado, o tribunal é obrigado a seguir o raciocínio usado naquela decisão anterior (princípio conhecido como *stare decisis*). Entretanto, se o tribunal concluir que a controvérsia em exame é fundamentalmente diferente de todos os casos anteriores, decidirá como "assunto de primeira impressão" (*matter of first impression*, em inglês). Posteriormente, tal decisão se tornará um precedente e vinculará os tribunais futuros com base no princípio do *stare decisis*.

Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Common_law. Acesso em 11.9.2014.

24.12. Não procede, ademais, a seguinte declaração do recorrente, em relação aos fundamentos que nortearam a suposta diminuição da multa a ele aplicada pelos Acórdãos 2053/2007 – Plenário e 2121/2010 – Plenário: “Multa reduzida em razão do entendimento de que a irregularidade relativa à contratação do Idort não foi afastada, pois consideraram que não foram observados pelo recorrente os requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 relacionados à existência de projeto básico, de orçamento detalhado e de justificativa de preço” (peça 38, p. 3).

24.13. Na verdade, consoante se observa do Voto condutor do Acórdãos 2121/2010 – Plenário, que deu parcial provimento ao Acórdão 2053/2007 – Plenário, não houve diminuição da multa aplicada ao recorrente por esse Acórdão, mas sua elisão, em face de não mais subsistir o débito a ele imputado pelo subitem 9.4 do Acórdão 2053/2007 – Plenário. Dessa forma, a multa a ele imposta no valor de R\$ 12.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (subitem 9.5 do Acórdão 2053/2007 – Plenário), não mais subsistiu.

24.14. Todavia, mudou-se o fundamento da aplicação da multa, pois subsistiram as demais irregularidades imputadas ao recorrente, razão pela qual lhe foi cominada a multa prevista no art. 58, inciso I, do referido diploma legal, no valor de R\$ 10.000,00 (subitem 9.5 do Acórdão 2053/2007 – Plenário com a nova redação atribuída pelo subitem 9.2 do Acórdão 2121/2010 – Plenário).

24.15. Registre-se, ademais, que não se pode arguir eventual tratamento distinto, pois a irregularidade que havia originado o débito em apreço, que, posteriormente, restou desconstituído, consistente no valor pago a maior quando da contratação do Idort, em relação à posterior contratação do Nuseg, para a prestação dos serviços de mesmo objeto descritos nas propostas 02/1997, de 21/01/1997, do Idort e 012/1998, de 29/01/1998, do Núcleo Superior de Estudos Governamentais – Nuseg, somente foi tratada no bojo das presentes contas da entidade relativas ao exercício de 1997.

24.16. Outra incongruência supostamente existente nos autos refere-se à aplicação de multa à Sra. Vanessa Huckleberry Portela Siqueira, pelo subitem 9.7 do Acórdão 1833/2008 – Plenário (exercício de 1998), que mereceu o seguinte registro por parte do recorrente (peça 38, p. 4, grifado no original):

Multa aplicada em razão de parecer jurídico para a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação. Única advogada multada por proferir parecer opinando pela inexigibilidade de licitação para contratação de escritório jurídico, nos demais exercícios não houve aplicação de punição similar.

24.17. A despeito da contratação do escritório jurídico Francisco Viegas Advogados Associados ter sido abordado nos exercícios de 1998, 1999, 2002 e 2003, na prestação de contas de 1998, a irregularidade ganhou contornos peculiares, pois foi destacado que a Sra. Vanessa Huckleberry Portela Siqueira, filha do presidente do CRA/RJ à época, ora recorrente, havia sido contratada por aquele escritório jurídico, embora fosse ocupante de cargo do Setor Jurídico do CRA/RJ. Além disso, elaborou parecer jurídico em 2/10/98, dispensando licitação, para contratar, nos termos do art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso V, da Lei 8.666/93, o mesmo escritório, do qual também era contratada, para representar o CRA/RJ em execuções fiscais e elaborar pareceres em processos administrativos advindos do plenário e assistência jurídica ao administrador, cujos serviços forma prestados simultaneamente com o Idort.

24.18. A propósito dessa irregularidade, é esclarecedor o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1833/2008 – Plenário:

25. A contratação direta do Escritório de Advocacia Viegas e Corrêa, por inexigibilidade de licitação, não observou as disposições da Lei nº 8.666/93. Na verdade, os serviços contratados eram comuns, não se exigindo nenhum atributo especial do escritório, nem se mostrando

singulares os serviços pretendidos. A alegação de que a escolha seguiu os parâmetros de igualdade e eficiência e de que se obteve relação custo-benefício favorável ao CRA/RJ em nada afeta a mencionada conclusão. Essas duas condições devem estar presentes em todas as contratações da administração pública. Ademais, como já dito anteriormente, **essa contratação representou duplicidade em relação aos serviços que vinham sendo prestados pelo Idort, conforme Termo Aditivo nº 02/98.**

26. Quanto à sua atuação junto ao referido escritório, os esclarecimentos não são capazes de conferir legalidade aos atos. A contratação do serviço data de 5/10/98 e sua exoneração do CRA/RJ deu-se em 17/11/2000. **No período em que ainda era empregada do Conselho, conforme reconhecido por ela própria, ainda que não mantivesse vínculo contratual com o escritório, desempenhou “de forma esporádica – somente atividades profissionais no indigitado escritório, para alguns poucos de seus clientes, em decorrência de sua condição de profissional liberal autônoma.”** Essa conduta representa afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, na medida em que, atuando no setor jurídico do Conselho, opinou pela contratação direta de escritório no qual atuava. (grifos acrescidos).

24.19. Quanto à sua ponderação de que o Acórdão 1830/2008 – Plenário, que deu provimento ao recurso de revisão do MP/TCU, reabrindo as contas da entidade relativas ao exercício de 2000, não ter considerado seu afastamento no período de 3/4/2000 a 3/10/2000, para disputar cargo eletivo (peça 38, p. 6), também não assiste razão ao recorrente, pois, consoante anotou o relator no item 32 do Voto condutor daquele *decisum*, ao se referir aos memoriais apresentados, destacou que “não há no processo de contas nem nos elementos que integram o recurso de revisão, nenhuma informação acerca de seu afastamento, sendo que no rol de responsáveis consta o seu nome como presidente do Conselho de 1/1/2000 a 31/12/2000”.

24.20. Permanece escorregia a deliberação, pois, a despeito da advertência *supra*, o recorrente, nesta oportunidade, também não trouxe aos autos nenhum documento apto a corroborar sua alegação.

24.21. Quanto às suas observações de que esta Corte, ao apreciar as contas de 2002 do CRA/RJ, por meio do Acórdão 817/2006 – Plenário, não aplicou multa pela ausência de designação formal de fiscais de contratos, embora tenha se constituído em item de audiência para o recorrente e que **“em verdade, a análise altera o foco, admitindo que a fiscalização era realizada pelos diretores executivo, financeiro e assessor da presidência, acatando a tese de que a fiscalização era praticada institucionalmente”** (peça 38, p. 7 – grifado no original), também não procedem suas ponderações.

24.22. Deve ser alertado que a não-aplicação de multa ao recorrente na prestação de contas de 2002 deveu-se ao exame da conjuntura global da gestão, em face do já mencionado princípio da anualidade da apreciação das contas.

24.23. Diferentemente de outros exercícios, nos quais grassaram inúmeras irregularidades, no ano de 2002 sobressaíram, basicamente, duas irregularidades, as quais, entretanto, embora não afastadas, pois, segundo o relator, “tais falhas, por si sós, não impõem a irregularidade das contas do Sr. Wagner Huckleberry Siqueira nem a aplicação de multa”. Por essa razão, entendeu “que devem ser as contas do citado responsável julgadas regulares com ressalva, e, para coibir a reincidência de tais ocorrências, considero bastante que se encaminhe a respectiva determinação à entidade” (§ 9 do Voto).

24.24. Desmente-se, ademais, a equivocada ilação do recorrente, pois, quanto à ausência de fiscalização, esta Corte não admitiu o argumento de que era feita institucionalmente, já que o recorrente não trouxe aos autos documentação hábil a comprovar o alegado (§ 8 do Voto).

24.25. No que respeita à alegação de que o Acórdão 6060/2010 – 1ª Câmara, ao apreciar recurso de reconsideração em face do Acórdão 798/2008 – 1ª Câmara, que dera provimento a recurso de revisão do MP/TCU, reabrindo as contas do CRA/RJ, relativas ao exercício de 2003,

“considerou que a contratação de Escritório Jurídico por inexigibilidade de licitação e a ausência de designação formal de fiscal de contrato não constituíram irregularidades passíveis de punições, haja vista que a fiscalização era exercida de forma institucional” (peça 38, p. 7 – grifado no original), não tem o condão de alterar o mérito destas contas *sub examine*, nem interfere nos demais juízos firmados nos demais exercícios.

24.26. Relativamente à afirmação de que o Acórdão 2621/2006 – 1ª Câmara, ao apreciar as contas do CRA/RJ, relativas ao exercício de 2004, não aplicou penalidade pela ausência de designação formal de fiscal de contratos ou pela contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (peça 38, p. 8), não assiste razão ao recorrente, pois as falhas apuradas no exercício de 2004 não reproduziram as evidenciadas em exercícios anteriores. São, portanto, distintas as irregularidades, não sendo possível sua comparação para o fim de, eventualmente, alegar-se tratamento distinto e, assim, desconstituir um ou outro julgado. No mais, *ad argumentandum tantum*, ainda que pertinentes as alegações do recorrente, aplicar-se-ia ao caso, sobretudo, as análises já referenciadas no item 102.24, *supra*.

25. Da suposta inexistência de danos ao Erário.

Argumentos

25.1. Alega o recorrente, por fim, que inexistem danos ao Erário, estribado nos seguintes argumentos (peça 38, p. 13-14):

a) não constam dos autos indício de locupletamento, desvio de recursos ou quaisquer falhas graves que resultassem em danos ao Erário;

b) os erros foram formais;

c) não se pode imputar ao recorrente a prática de quaisquer atos danosos ou dolosos;

d) “a ausência de indícios de locupletamento, de desvio ou malversação de recursos públicos, aliada a eventuais faltas de natureza meramente formais, em virtude da época e entendimentos diversos, podem e devem afastar a aplicação de tais sanções”; e

e) de acordo com o citado art. 71, VIII, da Constituição Federal, a multa deve ser proporcional ao dano causado. Deduz-se, portanto, que as multas aplicadas ao recorrente pelos distintos Acórdãos são incabíveis, “até porque os mesmos asseveram regularmente que não houve danos de quaisquer naturezas ao erário público, e sim a irregularidades entendidas como formais, mas que foram simples obediência (*sic*) à legislação vigente à época dos fatos”.

Análise

25.2. Sem razão o recorrente, pois, ao contrário do que afirma, permanecem sem elisão os débitos a ele impostos pelos Acórdãos 1833/2008 – Plenário (contas de 1998); 1831/2008 – Plenário (contas de 1999); e 1832/2008 – Plenário (contas de 2001).

25.3. Ademais, de acordo com as normas procedimentais aplicadas aos processos típicos de Controle Externo (especialmente a Lei Orgânica do TCU – Lei 8.843/1992 e o RI/TCU), em absoluta aderência aos preceitos constitucionais aplicáveis a esta Corte, a existência de dano ao Erário, locupletamento, desvio de recursos e dolo no cometimento de irregularidades não são situações exclusivas para imposição de sanções e penalidades aos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte.

CONCLUSÃO

26. Das análises anteriores conclui-se que as razões recursais trazidas à colação pelo recorrente não são capazes de rescindir os Acórdãos contra os quais se insurge o recorrente, pois:



a) a reabertura das contas da Entidade censuradas pelo recorrente, segundo o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo MP/TCU, obedeceu o devido processo legal, e, uma vez assegurado ao recorrente, em todos os processos, a ampla defesa e o contraditório, com todos os recursos cabíveis, bem como diante da inexistência de erros nas contas, fatos ou documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, as decisões guerreadas devem permanecer intocáveis;

b) não houve superveniência de entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais capazes de alterar, ainda que minimamente, quaisquer das deliberações contestadas pelo recorrente, em face da natureza de nosso Ordenamento Jurídico Pátrio, que, diferentemente do *Common Law*, não obriga que as decisões judiciais (e, por analogia, as deliberações desta Corte) obedeçam, rigorosamente, a precedentes jurisprudenciais. Além disso, diferentemente do que ocorre com a Súmula Vinculante da Suprema Corte, o TCU não se obriga a decidir conforme seus enunciados sumulares. Ademais, aplica-se aos julgados desta Corte o princípio do livre convencimento motivado;

c) portanto, ainda que as contas da entidade no período de 1997 a 2004 tenham sido examinadas por sete relatores distintos, não houve violação dos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade; e

d) persistem danos causados ao Erário de responsabilidade do recorrente, nos termos dos Acórdãos 1833/2008 – Plenário (contas de 1998); 1831/2008 – Plenário (contas de 1999); e 1832/2008 – Plenário (contas de 2001); e

e) a existência de danos ao Erário, locupletamento, desvio de recursos e dolo no cometimento de irregularidades não são situações exclusivas para imposição de sanções e penalidades aos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto contra o Acórdão 2053/2007 – TCU – Plenário, parcialmente provido pelo Acórdão 2121/2010 – Plenário, propondo-se:

a) não conhecer o recurso interposto, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do RI/TCU;

b) alternativamente, conhecer o recurso interposto, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

c) dar ciência ao recorrente e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, em 16/10/2014.

[assinado eletronicamente]
Wagner César Vieira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2942-4



Anexo 1

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
005.814/2004-5	1997 a 2004	100/2005	Plenário	Denúncia de indícios de irregularidades ocorridas na gestão do Conselho, nos exercícios de 1997 a 2004, consistentes em falhas nos procedimentos licitatórios, pagamentos sem a execução dos objetos contratuais e contratação de prestadores de serviços cujos sócios são dirigentes e/ou funcionários do CRA/RJ.	WALTON ALENCAR RODRIGUES	Indicação de deliberação ao Ministério Público do Tribunal de Contas da União para que fosse verificada a conveniência, oportunidade e tempestividade da interposição de recursos de revisão referentes aos exercícios de 1997 a 2001	Submeteu os autos ao MP/TCU com vistas à interposição de recursos de revisão às contas da Entidade relativas aos exercícios de 1997 a 2001, converteu o processo de denúncia em tomada de contas especial e determinou realização de diligências, audiências e citações (cf. TC-005.814/2004-5, apenso - peça 5, p. 23-30)	
011.595/1999-0	1997	2053/2007	Plenário	Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, contra a deliberação proferida por este Tribunal, na Sessão de 13/4/2000 (Relação n.º 12/2000, Gab. Min. Adhemar Paladini Ghisi, Ata n.º 13/2000, 2ª Câmara), que julgou regulares com ressalva as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ, relativas ao exercício de 1997.	UBIRATAN AGUIAR	Deu Provimento ao Recurso de Revisão do MPU, julgando irregulares as contas anteriormente aprovadas de Wagner H. Siqueira e Leonardo R. Fuerth, aplicando multas e imputando débitos	9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, tomando insubsistente o julgamento das contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ, relativas ao exercício de 1997, constante da Relação n.º 12/2000, Gab. Min. Adhemar Paladini Ghisi, Ata n.º 13/2000, 2ª Câmara, em relação ao sr. Wagner Huckleberry Siqueira; 9.2. acolher as razões de justificativa dos Srs. Adilson de Almeida, Enilton Alves Borges e Lucia Rodrigues Martins, excluindo-os do rol de responsáveis, por não terem envolvimento com os atos ora examinados; 9.3. rejeitar as alegações de defesa de dos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Leonardo Ribeiro Fuerth e do Instituto de Organização Racional do Trabalho – Idort;	Débito solidário imputado relativo à diferença mensal apurada entre a contratação do IDORT e a posterior contratação do NUSEG, supostamente para o mesmo serviço e por preço inferior - a primeira contratação supostamente teria sido superfaturada e alegação de que em ambas não houve projeto básico, justificativa de escolha do fornecedor ou do preço contratado; Multa aplicada pela contratação do IDORT sem licitação, sem projeto básico ou orçamento detalhado e justificativa da escolha do fornecedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
							<p>9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/92, julgar irregulares as contas de Wagner Huckleberry Siqueira e Leonardo Ribeiro Fuerth, condenando-os solidariamente com o Instituto de Organização Racional do Trabalho – Idort ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação vigente:</p> <p>(...) 9.5. aplicar aos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira e Leonardo Ribeiro Fuerth, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;</p>	<p>Multa aplicada pela contratação do IDORT sem licitação sem projeto básico ou orçamento detalhado e justificativa da escolha do fornecedor</p> <p>Multa aplicada em razão de parecer jurídico para a contratação do IDORT, sem que houvesse a definição dos serviços, ausência de projeto básico, orçamento detalhado, atuação comissiva (considerou apenas a adequação formal da empresa aos requisitos da lei) e omissiva (não alertando aos gestores quanto aos demais elementos necessários à regularidade da contratação). Responsabilização do parecerista, vez que a conduta contribuiu para a prática de irregularidade.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
							<p>9.6. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Francisco Luiz do Lago Viegas e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58, da Lei n.º 8.443/1992, pelos atos de sua responsabilidade praticados com infração às disposições do art. 24, inciso XIII, art. 26, parágrafo único, I a III e art. 38, todos da Lei n.º 8.666/1993, arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;</p>	<p>Débito solidário imputado relativo à diferença mensal apurada entre a contratação do IDORT e a posterior contratação do NUSEG, supostamente para o mesmo serviço e por preço inferior - a primeira contratação supostamente teria sido superfaturada e alegação de que em ambas não houve projeto básico, justificativa de escolha do fornecedor ou do preço contratado</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
		2121/2010	Plenário		BENJAMIN ZYMLER	Deu Provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Leonardo Ribeiro Fuerth e Francisco Luiz do Lago Viégas e conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Wagner Huckleberry Siqueira, afastando os débitos imputados e reduzindo o valor da multa aplicada	9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, dar provimento aos recursos interpostos pelos Srs. Leonardo Ribeiro Fuerth e Francisco Luiz do Lago Viégas e conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Wagner Huckleberry Siqueira; 9.2. atribuir a seguinte redação aos subitens 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão nº 2.053/2007 – Plenário: “9.4. afastar o débito imputado aos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Leonardo Ribeiro Fuerth e ao Instituto de Organização Racional do Trabalho – Idort, julgando irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, as contas do Sr. Wagner Huckleberry Siqueira e julgando regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Leonardo Ribeiro Fuerth, dando-lhe quitação; 9.5. afastar a multa aplicada ao Sr. Leonardo Ribeiro Fuerth e aplicar ao Sr. Wagner Huckleberry Siqueira a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento; 9.6. afastar a multa aplicada ao Sr. Francisco Luiz do Lago Viégas, excluindo-o do rol de responsáveis; 9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº	Multa reduzida em razão do entendimento de que a irregularidade relativa à contratação do Idort não foi afastada, pois consideraram que não foram observados pelo recorrente os requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 relacionados à existência de projeto básico, de orçamento detalhado e de justificativa de preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
							8.443/92, caso não atendida a notificação";9.3. excluir o item 9.3 do Acórdão nº 2.053/2007 – Plenário;9.4. manter inalterados os demais itens da deliberação recorrida; 9.5. dar ciência aos recorrentes do teor desta deliberação.	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
011.632/1999-2	1998	1833/2008	Plenário	Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, contra a deliberação proferida por este Tribunal, na Sessão de 14/9/2000 (Relação nº 57/2000, Gab. Min. Adhemar Paladini Ghisi, Ata nº 34/2000, 2ª Câmara), que julgou regulares as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ), relativas ao exercício de 1998.	UBIRATAN AGUIAR	Deu provimento ao recurso de revisão do MPU, julgando irregulares as contas anteriormente aprovadas de Wagner Huckleberry Siqueira, Abílio Thomaz de Freitas, Leonardo Ribeiro Fuerth e Adolpho da Silva Oliveira, aplicando multas e imputando débitos:	9.1. com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público/TCU para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tomar insubsistente a deliberação adotada pela 2ª Câmara na Sessão de 14/9/2000 (Relação nº 57/2000, Gab. Min. Adhemar Paladini Ghisi, Ata nº 34/2000, 2ª Câmara); 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23 inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Abílio Thomaz de Freitas, Leonardo Ribeiro Fuerth e Adolpho da Silva Oliveira; 9.3. condenar, solidariamente, os Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Abílio Thomaz de Freitas e Leonardo Ribeiro Fuerth, ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor: (...) 9.4. condenar, solidariamente, os Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Abílio Thomaz de Freitas, Leonardo Ribeiro Fuerth e Adolpho da Silva Oliveira, ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor: (...) 9.5. com	Multa aplicada em função dos pagamentos feitos ao Escritório jurídico (Abílio - de março a agosto), pagamentos feitos ao IDORT (Wagner, Leonardo, Abílio), atestação dos serviços do IDORT em três meses (Adolpho); Débito solidário imputado relativo aos pagamentos efetuados ao IDORT, em função da proposta 06/97, por suposta contratação irregular, por dispensa de licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
								Multa aplicada em razão de parecer jurídico para a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação. Única advogada multada por proferir parecer opinando pela inexigibilidade de licitação para contratação de escritório jurídico, nos demais exercícios não houve aplicação de punição similar
		1118/2009	Plenário		WALTON ALENCAR RODRIGUES	Embargos de declaração opostos pelo Sr. Adolpho da Silva Oliveira contra o Acórdão nº 1833/2008 - Plenário, conhecidos, porém, rejeitados.	9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 1833/2008 - Plenário;	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
		603/2011	Plenário		JOSE MUCIO MONTEIRO	Recursos de reconsideração interpostos por Abilio Thomaz de Freitas (ex-Vice-Presidente do CRA/RJ), Wagner Huckleberry Siqueira (ex-Presidente do CRA/RJ), Leonardo Ribeiro Fuerth (ex-Diretor Executivo do CRA/RJ), Vanessa Huckleberry Portela Siqueira (ex-servidora do CRA/RJ) e Adolpho da Silva Oliveira (ex-servidor do CRA/RJ) em face do Acórdão 1833/2008 – Plenário, exarado no âmbito do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra a deliberação proferida por este Tribunal, na Sessão de 14/9/2000 (Relação nº 57/2000, Gab. Min. Adhemar Paladini Ghisi, Ata nº 34/2000, 2ª Câmara), que julgou regulares as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ), relativas ao exercício de 1998, conhecidos, porém, negado provimento.	9.1 conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;	
		2358/2011	Plenário		JOSE MUCIO MONTEIRO	Embargos de declaração opostos pelos Srs. Abilio Thomaz de Freitas (ex-Vice-Presidente do CRA/RJ), Wagner Huckleberry Siqueira (ex-Presidente do CRA/RJ), Leonardo Ribeiro Fuerth (ex-Diretor Executivo do CRA/RJ), Vanessa Huckleberry Portela Siqueira (ex-servidora do CRA/RJ) e Adolpho da Silva Oliveira (ex-servidor do CRA/RJ) apontando omissões, contradições e obscuridades no Acórdão 603/2011 – TCU – Plenário, proferido por esta Corte ao examinar recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.118/2009 –	9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
						TCU – Plenário, mediante o qual foi apreciada prestação de contas referente ao exercício de 1998, conhecidos, porém, rejeitados.		
000.854/2001-3	1999	1831/2008	Plenário	Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação proferida por este Tribunal, na Sessão de 4/9/2001 (Relação nº 59/2001, Gab. Min. Adylson Motta, Ata nº 32/2001, 2ª Câmara), que julgou regulares com ressalva as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ), relativas ao exercício de 1999.	UBIRATAN AGUIAR	Deu provimento ao recurso de revisão, julgando irregulares as contas anteriormente aprovadas de Wagner Huckleberry Siqueira, Leonardo Ribeiro Fuerth e Enilton Alves Borges, aplicando multas e imputando débitos	9.1. com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público/TCU para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente a deliberação adotada pela 2ª Câmara na Sessão de 4/9/2001 (Relação nº 59/2001, Gab. Min. Adylson Motta, Ata nº 32/2001, 2ª Câmara), no tocante ao TC 000.882/2001-8, mantendo-se o julgamento dos demais processos; 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23 inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Leonardo Ribeiro Fuerth e Enilton Alves Borges, condenando-os ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro, atualizados	Multa aplicada em razão da contratação do IDORT (Wagner, Leonardo), atestação do IDORT (Enilton) falta de acompanhamento e fiscalização dos contratos (Wagner), dispensa de licitação/contratação da Ali Services (Wagner, Leonardo) para serviços que seriam da Assessoria de informática e do Diretor Executivo, homologação da licitação do Escritório jurídico só com 2 empresas participantes (Wagner), pagamento ao NUSEG antes da execução dos serviços (Wagner), falta de acompanhamento dos contratos (Wagner), disponibilização de recursos para a Cooperação (Leonardo), contratação da Cooperação (Wagner, Leonardo) e para serviços já prestados pelo IDORT, atestação dos serviços da Ali Services (Leonardo); Débito solidário imputado relativo aos pagamentos efetuados ao IDORT, em função da proposta 06/97, por serviços prestados em concomitância com o Escritório Jurídico; Débito imputado relativo aos pagamentos supostamente efetuados em duplicidade à Cooperação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
							<p>monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:</p> <p>9.2.1. Sr. Wagner Huckleberry Siqueira: (...)</p> <p>9.2.2. solidariamente, os Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Leonardo Ribeiro Fuert e Enilton Alves Borges (...)</p> <p>9.3. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar aos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Leonardo Ribeiro Fuert e Enilton Alves Borges multas individuais, nos valores de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;</p> <p>9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", c/c os artigos 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Abílio Thomaz de Freitas, Adolpho da Silva Oliveira, Flavio de Freitas Filho, Jorge Humberto Moreira Sampaio, Adilson de Almeida, Wallace de Souza Vieira, Paulo Cesar Carvalho Coelho e Francisco Luiz do Lago Viegas aplicando-lhes, com base no art. 58, inciso I, da referida Lei, multa individual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional,</p>	<p>Multa aplicada em razão da atestação do NUSEG (Adolpho), contratação da Ali Services (Jorge Humberto), contratação da Cooperação (Abílio, Jorge Humberto, Wallace, Viégas, Adilson, Adolpho, pela licitação com apenas 2 participantes e sem projeto básico, orçamento detalhado, etc., que resultou na contratação do Escritório Jurídico (Adolpho, Flavio e Paulo César, como membros da Comissão de Licitação)</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
							atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo pagamento;	
		1117/2009	Plenário		WALTON ALENCAR RODRIGUES	Foram opostos Embargos de Declaração por Jorge Humberto Moreira Sampaio, os quais não foram conhecidos por serem intempestivos.	9.2. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Adolpho da Silva Oliveira, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 1831/2008-Plenário.	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
		1542/2009	Plenário		WALTON ALENCAR RODRIGUES	Peça recursal intitulada “agravo”, interposta por Jorge Humberto Moreira Sampaio, contra o Acórdão 1.117/2009-TCU-Plenário, que, dentre outras providências, negou conhecimento aos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 1.831/2008-TCU-Plenário. Esta Corte conheceu do recurso como Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, tomando insubsistente o Acórdão 1.117/2009-TCU-Plenário. Na mesma assentada, conheceu dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 1.831/2008-TCU-Plenário para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 1.831/2008-TCU-Plenário	9.1. conhecer da peça ora interposta contra Acórdão 1.117/2009-TCU-Plenário como Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 1.117/2009-TCU-Plenário; 9.2. conhecer dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 1.831/2008-TCU-Plenário para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 1.831/2008-TCU-Plenário;	
		3083/2010	Plenário		RAIMUNDO CARREIRO	Por meio do acórdão em epígrafe foram apreciados recursos de reconsideração interpostos por Abílio Thomaz de Freitas, Flávio de Freitas Filho, Francisco Luiz do Lago Viegas, Wallace de Souza Vieira, Leonardo Ribeiro Fuerth, Wagner Huckleberry Siqueira, Paulo Cesar Carvalho Coelho, Jorge Humberto Moreira Sampaio e Adolpho da Silva Oliveira contra o Acórdão 1831/2008-TCU-Plenário, os quais foram conhecidos nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento. Na mesma assentada, examinou-se o recurso de Reconsideração interposto por Enilton Alves Borges contra o mesmo Acórdão 1831/2008-TCU-Plenário, o qual foi conhecido, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando	9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Abílio Thomaz de Freitas, Flávio de Freitas Filho, Francisco Luiz do Lago Viegas, Wallace de Souza Vieira, Leonardo Ribeiro Fuerth, Wagner Huckleberry Siqueira), Paulo Cesar Carvalho Coelho, Jorge Humberto Moreira Sampaio e Adolpho da Silva Oliveira, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Enilton Alves Borges, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão 1.831/2008 -Plenário no sentido de afastar o julgamento pela irregularidade de suas contas (item 9.2.), o débito que lhe foi imputado (subitem 9.2.2) e a multa que lhe foi aplicada (subitem 9.3);	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
						o Acórdão 1.831/2008 - Plenário no sentido de afastar o julgamento pela irregularidade de suas contas (item 9.2.), o débito que lhe foi imputado (subitem 9.2.2) e a multa que lhe foi aplicada (subitem 9.3).		
		656/2012	Plenário		RAIMUNDO CARREIRO	Inconformados com o Acórdão 3083/2010 – Plenário, que alterou parcialmente o Acórdão 1.831/2008 – Plenário, opuseram embargos de declaração os Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Jorge Humberto Moreira Sampaio, Adolpho da Silva Oliveira, Wallace de Souza Vieira, e Paulo Cesar Carvalho Coelho, contra os precitados Acórdãos, adotados em sede de recurso de revisão de autoria do Ministério Público, cujo provimento tomou insubsistente a deliberação proferida por este Tribunal, na Sessão de 4/9/2001 (Relação n. 59/2001, Gab. Min. Adylson Motta, Ata 32/2001, 2ª Câmara), que havia julgado regulares com ressalva as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ), relativas	9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Adolpho da Silva Oliveira, Jorge Humberto Moreira Sampaio, Paulo Cesar Carvalho Coelho, Wagner Huckleberry Siqueira, e Wallace de Souza Vieira, em face do Acórdão nº 3.083/2010 - Plenário, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e ao Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ;	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
						ao exercício de 1999. 39. Esta Corte conheceu dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento.		



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
		2231/2013	Plenário		RAIMUNDO CARREIRO	<p>Por meio do decisum em epígrafe foram apreciados embargos de declaração opostos por Jorge Humberto Moreira Sampaio, Wallace de Souza Vieira, e Adolpho da Silva Oliveira em face do Acórdão 656/2012 – Plenário, que negou provimento a embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.083/2010 – Plenário, que alterou parcialmente o Acórdão 1.831/2008 – Plenário, prolatados em sede de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, cujo provimento tornou insubsistente deliberação proferida por este Tribunal, na Sessão de 4/9/2001 (Relação n. 59/2001, Gab. Min. Adylson Motta, Ata 32/2001, 2ª Câmara), que havia julgado regulares com ressalva as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ), relativas ao exercício de 1999.</p> <p>Esta Corte não conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Adolpho da Silva Oliveira e Wallace de Souza Vieira, em face do Acórdão 656/2012 - Plenário, tendo em vista serem intempestivos.</p> <p>Conheceu, todavia, dos Embargos de Declaração opostos por Jorge Humberto Moreira Sampaio em face do Acórdão nº 656/2012 - Plenário, para, no mérito, negar-lhes provimento</p>	<p>9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Adolpho da Silva Oliveira e Wallace de Souza Vieira, em face do Acórdão nº 656/2012 - Plenário, tendo em vista serem intempestivos;</p> <p>9.2. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Jorge Humberto Moreira Sampaio em face do Acórdão nº 656/2012 - Plenário, para, no mérito, negar-lhes provimento;</p> <p>9.3. declarar que a oposição de novos embargos declaratórios não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão nº 1.831/2010 – Plenário, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 3083/2010 - Plenário e mantido pelo Acórdão nº 656/2012 – Plenário;</p> <p>9.4. com fulcro no art. 27 da lei nº 8.443/92, dar quitação ao Sr. Abílio Thomaz de Freitas, CPF nº 008.559.607-87, e ao Sr. Flávio de Freitas Filho, CPF nº 504.564.077-15, em face do recolhimento das multas imputadas por meio do Acórdão nº 1.831/2008 – Plenário;</p>	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
000.303/2002-5	2000	1830/2008	Plenário	Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, contra a deliberação proferida por este Tribunal, na Sessão de 6/6/2002 (Relação nº 37/2002, Gab. Min. Adylson Motta, Ata nº 20/2002, 2ª Câmara), que julgou regulares as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ), relativas ao exercício de 2000.	UBIRATAN AGUIAR	Deu provimento ao recurso de revisão, julgando irregulares as contas anteriormente aprovadas de Wagner Huckleberry Siqueira, Abílio Thomaz de Freitas, Adolpho da Silva Oliveira, Jorge Humberto Moreira Sampaio e Flávio de Freitas Filho, aplicando multas	9.1. com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público/TCU para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tomar insubsistente a deliberação adotada pela 2ª Câmara na Sessão de 6/6/2002 (Relação nº 37/2002, Gab. Min. Adylson Motta, Ata nº 20/2002, 2ª Câmara);9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, caput, e 23 inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Abílio Thomaz de Freitas, Adolpho da Silva Oliveira, Jorge Humberto Moreira Sampaio e Flávio de Freitas Filho;9.3. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, aplicar aos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Abílio Thomaz de Freitas, Adolpho da Silva Oliveira, Jorge Humberto Moreira Sampaio e Flávio de Freitas Filho multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23 inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas dos Srs. Wallace de Souza Vieira, Adilson de Almeida, Heidy Padrão do Espírito Santo e Roseanne Huckleberry Siqueira Peres, dando-lhes quitação plena;	Multas aplicadas em razão da licitação e contratação da Seres, sem projeto básico, orçamento detalhado, etc. (Wagner, Flavio, Jorge Humberto e Adolpho - membros da Com. de Licitação), fiscalização e acompanhamento dos contratos (Wagner), licitação e contratação da Le Por Sür (Wagner, Jorge Humberto, Flavio e Adolpho - membros da Com. de Licitação), adstrita ao fato de que a empresa pertencia a funcionários - as demais questões da Le Port Sur aparentemente foram superadas., pagamentos à Ali Services sem cobertura contratual (Abílio); O ACÓRDÃO AFIRMA QUE O CRA INFORMOU QUE O WAGNER ESTEVE À FRENTE DA PRESIDÊNCIA DURANTE TODO O ANO, PORÉM O AFASTAMENTO SE DEU DE 3/4/2000 A 3/10/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
		1116/2009	Plenário	Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira e Adolpho da Silva Oliveira contra o Acórdão nº 1830/2008, prolatado pelo Plenário desta Corte de Contas, em Sessão Ordinária de 27/8/2008, inserto na Ata 34/2008.	WALTON ALENCAR RODRIGUES	Esta Corte conheceu dos embargos de declaração, porém negou-lhes provimento. Na oportunidade, com fulcro no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, corrigiram-se inexactidões materiais que constaram no Acórdão 1830/2008 – Plenário	9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento; 9.2. com fulcro no Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, corrigir as seguintes inexactidões materiais, no Acórdão nº 1.830/2008-Plenário: 9.2.1. alterar o fundamento legal inscrito como art. 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, no subitem 9.2 do Acórdão nº 1.830/2008-Plenário, para o art. 19, parágrafo único, do mesmo diploma normativo; 9.2.2. alterar o número de CPF da Sra. Roseanne Huckleberry Siqueira Peres, constante do item 3 do Acórdão nº 1.830/2008-Plenário, para 810.820.537-91	
		1730/2010	Plenário	Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Abílio Thomaz de Freitas, Jorge Humberto Moreira Sampaio, Flávio de Freitas Filho, Wagner Huckleberry Siqueira e Adolpho da Silva Oliveira contra o Acórdão nº 1.830/2008-Plenário.	BENJAMIN ZYMLER	Apreciação de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Abílio Thomaz de Freitas, Jorge Humberto Moreira Sampaio, Flávio de Freitas Filho, Wagner Huckleberry Siqueira e Adolpho da Silva Oliveira contra o Acórdão 1.830/2008 – Plenário, os quais foram conhecidos para no mérito, negar-lhes provimento.	9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. manter, em seus exatos termos, o Acórdão recorrido;	
		2657/2010	Plenário	Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, ex-presidente do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ, Abílio Thomaz de Freitas, vice-presidente, Adolpho da Silva Oliveira e Jorge Humberto Moreira Sampaio, membros da Comissão de Licitação da entidade, contra o Acórdão 1.730/2010-Plenário.	BENJAMIN ZYMLER	Apreciação de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, ex-presidente do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ, Abílio Thomaz de Freitas, vice-presidente, Adolpho da Silva Oliveira e Jorge Humberto Moreira Sampaio, membros da Comissão de Licitação da entidade, contra o Acórdão 1730/2010-Plenário, os quais foram conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados.	9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos dos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 287 do RITCU, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. manter, em seus exatos termos, o Acórdão embargado; 9.3. dar ciência desta decisão aos embargantes, remetendo-lhes cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem; 9.4. dar quitação ao Sr. Flávio de Freitas Filho (CPF nº 504.564.077-15), ante o recolhimento do valor da multa que lhe foi imposta, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.443/92.	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
		483/2011	Plenário	Recursos interpostos por Wagner Huckleberry Siqueira, ex-Presidente do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (CRA/RJ), e Jorge Humberto Moreira Sampaio, ex-Conselheiro e ex-Membro da Comissão de Licitação do CRA/RJ, contra o Acórdão 1.830/2008 – Plenário.	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Apreciação de recursos interpostos por Wagner Huckleberry Siqueira, ex-Presidente do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (CRA/RJ), e Jorge Humberto Moreira Sampaio, ex-Conselheiro e ex-Membro da Comissão de Licitação do CRA/RJ, contra o Acórdão 1.830/2008 – Plenário, os quais denominaram de “pedido de reexame de decisão de mérito”, sequer foram conhecidos, porquanto tal modalidade recursal não se aplica à decisão proferida em processo de prestação de contas, conforme disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal.	9.1. não conhecer dos recursos interpostos como pedidos de reexame, em razão da inadequação das peças recursais; 9.2. dar quitação a Abílio Thomaz de Freitas, ante o recolhimento do valor da multa que lhe foi imposta pelo Acórdão nº 1.830/2008 - Plenário;	
		2019/2011	Plenário	Embargos de declaração opostos pelos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira e Jorge Humberto Moreira Sampaio, em face do Acórdão 483/2011 – TCU – Plenário, que não conheceu dos pedidos de reexame interpostos anteriormente, pela inadequação recursal.	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Apreciação de Embargos de Declaração (em Recurso Inominado) opostos pelos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira e Jorge Humberto Moreira Sampaio, em face do Acórdão 483/2011 – TCU – Plenário, que não conheceu dos pedidos de reexame interpostos anteriormente, pela inadequação recursal. Os embargos de declaração foram conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados.	9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
008.170/2002-3	2001	1832/2008	Plenário	Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público/TCU contra deliberação proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, por meio da qual determinou-se o arquivamento, sem julgamento de mérito, das contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ – relativas ao exercício de 2001 (Relação nº 77/2002, Ata nº 35/2002, Sessão de 19/9/2002).	UBIRATAN AGUIAR	Deu provimento ao recurso de revisão, julgando irregulares as contas anteriormente aprovadas de Wagner Huckleberry Siqueira, aplicando multas e imputando débitos	9.1. com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público/TCU para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tomar insubsistente a deliberação adotada pela 2ª Câmara na Sessão de 19/9/2002 (Relação nº 77/2002 – Gab. do Ministro Valmir Campelo, inserida na Ata nº 35/2002); 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23 inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Wagner Huckleberry Siqueira e da empresa Cooperação – Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro, atualizados monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor: (...) 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23 inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas dos demais arrolados no item 3 supra, dando-lhes quitação plena; 9.4. aplicar ao Sr.	Multa aplicada em função dos pagamentos realizados supostamente a maior em maio, junho e julho à Cooperação (Wagner e Cooperação), ausência de designação formal de fiscais de contratos (Wagner); Débito solidário imputado relativo aos pagamentos efetuados à Cooperação, por suposta contratação irregular, por dispensa de licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
							<p>Wagner Huckleberry Siqueira e à empresa Cooperação – Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda., multa individual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Luiz do Lago Viégas, aplicando-lhe a multa do art. 58 incisos I e II, da mesma Lei, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos atos de sua responsabilidade praticados com infração às disposições do art. 24, inciso XIII, art. 26, parágrafo único, incisos I a III, e art. 38, todos da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p>Multa aplicada em razão de parecer jurídico para a contratação da cooperativa por inexigibilidade de licitação</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
		3084/2010	Plenário	Apreciação de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Francisco Luiz do Lago Viégas, Wagner Huckleberry Siqueira e Cooperação – Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços, na pessoa do Sr. Gilson Barbosa Peres, ex-Presidente e liquidante da entidade, contra o Acórdão 1832/2008 – TCU – Plenário, mediante o qual esta Corte conheceu do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público/TCU e tomou insubsistente a deliberação adotada pela 2ª Câmara na Sessão de 19/9/2002 (Relação 77/2002 – Gab. do Ministro Valmir Campelo, inserida na Ata 35/2002).	RAIMUNDO CARREIRO	Apreciada a matéria, esta Corte conheceu dos Recursos de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.	9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido; 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ. 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para as providências que entender cabíveis.	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
		2538/2013	Plenário	Apreciação de embargos de declaração opostos por Cooperação – Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços, na pessoa do Sr. Gilson Barbosa Peres, ex-Presidente e liquidante da entidade contra o Acórdão 1832/2008 – TCU – Plenário (peça 3, p. 50 e 51 e peça 4, p. 1) mantido pelo Acórdão 3084/2010 – TCU – Plenário (peça 4, p. 44)	RAIMUNDO CARREIRO	Esta Corte, ao examinar o recurso, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Cooperação – Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços contra o Acórdão 1.832/2008 – TCU – Plenário, mantido pelo Acórdão 3.084/2010 – TCU – Plenário, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.	9.1. com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Cooperação – Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços contra o Acórdão 1.832/2008 – TCU – Plenário, mantido pelo Acórdão 3.084/2010 – TCU – Plenário, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;	
016.176/2005-6	2002	817/2006	Plenário	Prestação de Contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ, referente ao exercício de 2002.	MARCOS BEMQUERER COSTA	Julgou regulares com ressalvas as contas de Wagner Huckleberry Siqueira.	9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, e 18 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 208, § 2º, do RI/TCU, as contas dos demais responsáveis, Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Jorge Humberto Moreira Sampaio, Carlos Alberto Dias, Wallace de Souza Vieira, Roseanne Huckleberry Siqueira Peres, Adilson de Almeida, Heidy Padrão do Espírito Santo, Suely Aparecida de Castro Werneck, Rodolfo Peixoto Mader Gonçalves, afetas ao exercício de 2002, dando-lhes quitação;	NAO FOI APLICADA MULTA PELA AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAIS DE CONTRATOS, EMBORA TENHA SE CONSTITUÍDO EM ITEM DE AUDIÊNCIA PARA O WAGNER. EM VERDADE, A ANÁLISE ALTERA O FOCO, ADMITINDO QUE A FISCALIZAÇÃO ERA REALIZADA PELOS DIRETORES EXECUTIVO, FINANCEIRO E ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA, ACATANDO A TESE DE QUE A FISCALIZAÇÃO ERA PRATICADA INSTITUCIONALMENTE)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
016.178/2005-0	2003	798/2008	1ª Câmara	Prestação de Contas Simplificada do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ, referente ao exercício de 2003, constituído em cumprimento aos subitens 1.8 e 1.9 do Acórdão n. 984/2005 – Plenário (fl. 140, v. p.).	Marcos Bemquerer Costa	Julgou irregulares as contas de Wagner Huckleberry Siqueira, aplicando a multa no valor de R\$ 10.000,00	9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Wagner Huckleberry Siqueira, Presidente do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ, e aplicar-lhe a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do RI/TCU), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;	Multa aplicada em razão da contratação por inexigibilidade do Escritório Jurídico, pagamentos extraordinários à Le Port Sur (2 meses) sem cobertura contratual, ausência de designação formal de fiscais dos contratos
		6060/2010	1ª Câmara		Augusto Nardes	Deu provimento ao recurso de reconsideração julgando as contas do recorrente regulares com ressalvas	9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Wagner Huckleberry Siqueira para, no mérito, dar-lhe provimento; 9.2. em consequência, tomar insubsistentes o subitem 9.2 do Acórdão 798/2008-1ª Câmara e, conferir nova redação ao subitem 9.1 da referida deliberação, que passa constar como se segue: “9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalvas as contas do Sr. Wagner Huckleberry Siqueira, Presidente do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ, dando-lhe quitação;”	Acórdão considerou que a contratação de Escritório Jurídico por inexigibilidade de licitação e a ausência de designação formal de fiscal de contrato não constituíram irregularidades passíveis de punições, haja vista que a fiscalização era exercida de forma institucional



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
016.177/2005-3	2004	2621/2006	1ª Câmara	Prestação de Contas Simplificada do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ, referente ao exercício de 2004.	Marcos Bemquerer Costa	Julgando as contas regulares com ressalvas, apenas recomendando ao CRA/RJ que: 1.1.1. abstenha-se de celebrar contrato com previsão de realização de pagamento de obras ou serviços, e/ou medição de sua execução, com base em meros percentuais; 1.1.2. adote o procedimento de que, mesmo em ajustes de natureza contratual que, devidamente justificados, disponham de critério de remuneração à contratada de valor não fixado previamente, passe a realizar o pagamento de faturas de obras ou serviços mediante a indicação clara das etapas a ser cumpridas, a perfeita especificação dos produtos e serviços efetivamente fornecidos ou prestados e o correspondente atesto de sua execução emitido por empregado próprio do quadro funcional da entidade, com a estipulação, para tanto, de critério que possibilite a efetiva aferição dos valores declarados pelo contratado, como, no caso de contratação de serviços para apoio ao recolhimento administrativo de créditos relativos a anuidades de profissionais em inadimplência com a entidade; e 1.1.3. realize procedimento licitatório em obras e serviços, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, ou, em casos de dispensa ou inexigibilidade, proceda à justificativa legalmente fundamentada, conforme previsto no art. 26 da referida norma legal, abstendo-se de alegar suposta dificuldade ou impossibilidade da previsão	1.1. ao Conselho Regional de Administração no Rio de Janeiro que: 1.1.1. abstenha-se de celebrar contrato com previsão de realização de pagamento de obras ou serviços, e/ou medição de sua execução, com base em meros percentuais; 1.1.2. adote o procedimento de que, mesmo em ajustes de natureza contratual que, devidamente justificados, disponham de critério de remuneração à contratada de valor não fixado previamente, passe a realizar o pagamento de faturas de obras ou serviços mediante a indicação clara das etapas a ser cumpridas, a perfeita especificação dos produtos e serviços efetivamente fornecidos ou prestados e o correspondente atesto de sua execução emitido por empregado próprio do quadro funcional da entidade, com a estipulação, para tanto, de critério que possibilite a efetiva aferição dos valores declarados pelo contratado, como, no caso de contratação de serviços para apoio ao recolhimento administrativo de créditos relativos a anuidades de profissionais em inadimplência com a entidade; e 1.1.3. realize procedimento licitatório em obras e serviços, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, ou, em casos de dispensa ou inexigibilidade, proceda à justificativa legalmente fundamentada, conforme previsto no art. 26 da referida norma legal, abstendo-se de alegar suposta dificuldade ou impossibilidade da previsão	Acórdão considerou que a contratação de Escritório Jurídico por inexigibilidade de licitação e a ausência de designação formal de fiscal de contrato não constituíram irregularidades passíveis de punições, haja vista que a fiscalização era exercida de forma institucional 1833/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

AUTOS	EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	COLEGIADO	OBJETO	RELATOR	SÍNTESE	DELIBERAÇÃO (ITEM(S) RELEVANTE(S))	OBSERVAÇÕES/PONDERAÇÕES DO RECORRENTE
						dos custos da contratação, uma vez que é vedada a medição e/ou pagamento realizados somente com base em meros percentuais ou estimativas.		